

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 JAN 2026

Protocolo: 1359/26



LIDO, AUTUE-SE E INCLUI EM PAUTA Em: 23 / 01 / 26

26 JAN 2026

Presidente

1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 JAN 2026

Illegível

Servidor (nome legível)

Projeto de Lei nº. 1263/26

RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da exploração da loteria de apostas de quota fixa, no âmbito do estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, revoga as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº 315, de 3 de julho de 1991, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta tem por finalidade regulamentar, no âmbito do estado de Rondônia, a exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a referida modalidade lotérica. Busca-se, com isso, viabilizar a operação do serviço público lotérico de forma adequada, segura e transparente, a ser explorado por quaisquer das modalidades previstas na legislação federal, em conformidade com as melhores práticas de mercado e de governança.

Insta destacar que a decisão pela implementação de serviço lotérico no âmbito do estado de Rondônia decorre do julgamento das ADPFs 492 e 493 em conjunto com a ADI 4.986, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ocorrido em 30 de setembro de 2020. Nesse julgamento, foi reconhecida a competência material dos entes subnacionais para promover a exploração de serviços lotéricos, possibilitando-lhes acesso a uma importante fonte de recursos destinados ao custeio da seguridade social. O entendimento firmado pelo STF consolidou que os entes federados podem explorar seus próprios serviços lotéricos, desde que observadas as modalidades instituídas pela União e os limites territoriais de suas respectivas jurisdições.

Em decorrência dessa decisão, diversos Estados passaram a estruturar e modelar suas próprias loterias, considerando as peculiaridades locais. Nesse contexto, pretende-se que Rondônia se insira na vanguarda da exploração lotérica, por meio da criação de sua loteria estadual, possibilitando o acesso a recursos destinados à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem-estar da população. Objetiva-se, ainda, mitigar os riscos de utilização dos valores transacionados para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, bem como adotar medidas eficazes de prevenção à ludopatia.

Outrossim, ressalto que, embora ainda estejam em vigor as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº 315, de 3 de julho de 1991, suas revogações mostram-se necessárias como ato de atualização normativa e de adequação jurídica ao novo marco constitucional interpretado pelo STF no ano de 2020. As referidas leis foram editadas sob um contexto jurídico distinto, e já não se encontram compatíveis com as práticas mercadológicas atuais, especialmente no que se refere às modalidades lotéricas passíveis de exploração e à destinação dos valores arrecadados.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado adota as melhores práticas aplicáveis ao setor, visando garantir o retorno adequado à sociedade, tanto pelo pagamento de premiações justas e competitivas

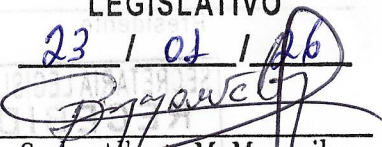
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 23 / 01 / 2026

Hora: 11:04

Assinatura

ASSINATURA

AO EXPEDIENTE
23 / 01 / 2016

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Secretaria Legislativa
10

Recebido em: 23/01/2016
Assinatura

ao público apostador, quanto pelo repasse de valores ao Estado, a título de outorga variável, com destinação específica à seguridade social.

Diante do exposto, a proposta tem por objetivo instituir e regulamentar a exploração da loteria estadual de apostas de quota fixa no âmbito estadual, em conformidade com a legislação federal vigente e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo um marco normativo atualizado, seguro e transparente. Assim, busca-se viabilizar a adequada prestação do serviço público lotérico, assegurar a adoção de boas práticas de governança e integridade, prevenir ilícitos e riscos sociais, e possibilitar a geração de receitas destinadas à seguridade social e à promoção do bem-estar da população rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063462178** e o código CRC **B3BD9833**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da exploração da loteria de apostas de quota fixa, no âmbito do estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, revoga as Leis nº 121, de 21 de julho de 1986, e nº 315, de 3 de julho de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração da loteria de apostas de quota fixa, no âmbito do estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e demais modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades lotéricas competem à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º A regulação, fiscalização e exploração das modalidades lotéricas no estado de Rondônia observarão o princípio da conformidade dinâmica, buscando o alinhamento contínuo com as normas e os requisitos técnicos, de segurança e de integridade estabelecidos pela União, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E REQUISITOS

Art. 3º O exercício da atividade de exploração de modalidades lotéricas no Estado dependerá de autorização da Agero, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

- I - constituição sob a forma de sociedade empresária, regularmente registrada;
- II - regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- III - comprovação de idoneidade dos sócios e administradores;
- IV - comprovação de origem lícita dos recursos utilizados; e

V - apresentação de certificados válidos que atestem a conformidade de seus sistemas de apostas, plataformas e eventuais jogos online, emitidos por laboratórios de certificação reconhecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização será formalizada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia - DOE, condicionada ao recolhimento de taxa de outorga, cujos critérios, faixas de valor e teto serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os demais requisitos técnicos, operacionais, de capital social mínimo, reserva financeira, participação societária e presença no Estado serão definidos em regulamento.

Art. 4º A exploração de loterias no estado de Rondônia deverá utilizar exclusivamente os meios de pagamento autorizados pela legislação federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie, criptoativos ou qualquer outro meio que impeça a identificação da origem e do destino dos recursos.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL



Art. 5º O estado de Rondônia instituirá sistema de monitoramento e fiscalização da exploração de modalidades lotéricas, integrado, sempre que tecnicamente possível, às bases de dados e mecanismos nacionais mantidos pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será efetivada mediante convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, celebrados pela Agero.

Art. 6º Compete à Agero:

I - regular, autorizar, fiscalizar e controlar a exploração de modalidades lotéricas no Estado;

II - celebrar convênios e instrumentos congêneres para integração tecnológica e operacional com a União e com outros entes federativos;

III - propor e implementar medidas para assegurar a integridade, a transparência e a prevenção de ilícitos na exploração da atividade; e

IV - instituir e coordenar instância técnica interinstitucional de caráter permanente e natureza consultiva, voltada à supervisão da atividade, integrada por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atribuições correlatas, incluindo a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Nos processos de contratação pública destinados à execução das competências previstas neste artigo, será observada a competência da Superintendência Estadual de Licitações - Supel, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento da instância técnica interinstitucional de que trata o inciso IV do *caput* serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME SANCIONADOR

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou de atos normativos complementares sujeitará o operador às seguintes sanções administrativas, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

I - advertência;

II - multa, proporcional à gravidade da infração e ao faturamento da pessoa jurídica;

III - suspensão da autorização, por prazo determinado;

IV - cassação da autorização; e

V - impedimento de nova autorização pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, reincidência, dolo ou culpa.

§ 2º O valor da multa será fixado em regulamento, observado o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 3º As infrações administrativas, sua classificação, o procedimento administrativo sancionador e os critérios de dosimetria das penalidades serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO APOSTADOR E DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 8º Os operadores autorizados deverão garantir aos apostadores:

I - atendimento adequado, transparente e em língua portuguesa;

II - acesso às regras da aposta, chances reais de ganho e aos canais de denúncia e de atendimento a comportamentos compulsivos;

III - mecanismos de autoexclusão e autolimitação; e

IV - acesso às suas informações cadastrais e histórico de apostas.

Art. 9º As ações de comunicação, publicidade, propaganda e *marketing* adotadas pelos operadores deverão:

I - observar os princípios da responsabilidade social, da proteção à infância e à adolescência, da prevenção ao endividamento e à ludopatia;

II - apresentar, de forma clara e visível, alertas quanto aos riscos da atividade; e

III - apresentar a aposta como forma de entretenimento, sendo vedada qualquer comunicação que a associe a investimento, fonte de renda ou solução para problemas financeiros.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas ações de comunicação estende-se aos atos praticados por parceiros, intermediários e prestadores de serviço, incluindo influenciadores digitais, cabendo ao operador o dever de fiscalizar a conformidade de tais ações com as normas vigentes.

Art. 10. É vedada, nas ações de publicidade e propaganda dos operadores:

I - a utilização de linguagem, personagens ou elementos gráficos que façam apelo direto ou indireto a menores de 18 (dezoito) anos;

II - a veiculação de conteúdo em meios de comunicação direcionados ou com audiência expressiva de crianças e adolescentes;

III - a associação da atividade de apostas com êxito profissional, status social ou qualquer outro elemento que distorça a natureza aleatória e incerta da modalidade; e

IV - o patrocínio de eventos, entidades ou personalidades cujas atividades estejam voltadas predominantemente ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. As demais restrições e diretrizes específicas serão estabelecidas em regulamento, com observância da legislação federal pertinente.

Art. 11. Somente poderão se cadastrar e apostar pessoas físicas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, residentes no território nacional, mediante identificação e autenticação seguras.

Parágrafo único. É vedada a participação, direta ou indireta, de pessoas impedidas por força da legislação federal ou estadual, especialmente aquelas que exerçam funções de regulação, fiscalização ou segurança pública relacionadas à atividade.

Art. 12. Os operadores deverão desenvolver e implementar ações permanentes de jogo responsável, compreendendo:

I - o fomento à educação sobre os riscos do jogo;

II - a criação de instrumentos de controle, como limites de tempo, valores e frequência de apostas;

III - a cooperação com políticas públicas de saúde voltadas ao tratamento de transtornos relacionados ao jogo; e

IV - a articulação com o Poder Público e entidades da sociedade civil na proteção de grupos vulneráveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 13. O produto da arrecadação líquida será destinado às finalidades sociais estabelecidas em regulamento, observando-se, preferencialmente:

I - fomento à Política Estadual de Assistência Social, com prioridade para políticas assistenciais à pessoa idosa, à criança e ao adolescente;

II - ações de prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos;

III - programas e projetos de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - fortalecimento da elaboração e monitoramento de políticas públicas;

V - custeio e fortalecimento das atividades de regulação e monitoramento da exploração de modalidades lotéricas;

VI - o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat;

VII - investimentos em segurança pública;

VIII - fomento ao esporte, cultura e lazer; e

IX - investimento em comunicação, informação e tecnologia.

§ 1º Os percentuais de destinação, bem como as regras para execução orçamentária e financeira dos recursos, serão definidos em decreto regulamentador.

§ 2º O regulamento definirá a forma de apuração, recolhimento e destinação dos recursos, bem como os mecanismos de transparência e controle social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo:

I - os requisitos técnicos, operacionais e de segurança da informação;

II - os critérios de capital social mínimo, reserva financeira e participação societária;

III - as regras de presença física no Estado;

IV - o sistema de monitoramento e fiscalização;

V - a composição, as atribuições e o funcionamento da instância técnica interinstitucional de que trata o art. 6º, inciso IV;

VI - as infrações administrativas, sua classificação e o procedimento sancionador;

VII - as regras detalhadas de proteção ao consumidor, publicidade e jogo responsável;

VIII - os conceitos e definições técnicas necessários à aplicação desta Lei; e

IX - as demais disposições necessárias à efetiva implementação desta Lei.

Art. 15. Sem prejuízo das competências atribuídas à Agero por esta Lei, compete exclusivamente à Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, a fiscalização, o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, nos termos do Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá requisitar à Agero quaisquer informações e documentos necessários ao exercício da competência prevista no *caput*.

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 121, de 21 de julho de 1986; e

II - a Lei nº 315, de 3 de julho de 1991.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/01/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067207209** e o código CRC **51A94B0E**.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO
Presidência - AGERO-PRES

RELATÓRIO

PROCESSO: 0005.005445/2025-01

INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

ASSUNTO: Competência regulatória da AGERO na exploração de serviços lotéricos no Estado de Rondônia.

1. **EMENTA**

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei estadual que institui o serviço público de loteria. Competência concorrente dos Estados reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493. Exploração direta ou mediante delegação (concessão, permissão ou autorização). Observância aos princípios da Administração Pública (art. 37, CF). Destinação social dos recursos à seguridade e políticas assistenciais. Regulação pela AGERO. Prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Projeto juridicamente adequado, constitucional e socialmente relevante. Parecer favorável.

2. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise jurídica da Minuta do Projeto de Lei apresentado pela Casa Civil do Estado de Rondônia, id: (0063590745), que dispõe sobre a instituição do serviço público de loteria no âmbito estadual, disciplinando sua forma de exploração, regulação, fiscalização e destinação dos recursos arrecadados.

O texto normativo prevê a exploração direta pelo Poder Executivo ou por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização, bem como a possibilidade de atuação em canais físicos e digitais. Determina ainda a aplicação do saldo líquido arrecadado em políticas públicas assistenciais e na seguridade social, a competência da AGERO para regular e fiscalizar a atividade e o cumprimento de normas de prevenção à lavagem de dinheiro.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a competência legislativa, nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal, a União possuía competência privativa para legislar sobre

sorteios e loterias. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPF's 492/DF e 493/DF, firmou entendimento de que a exploração de loterias configura serviço público passível de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, desde que restrita ao respectivo território e observada a legislação federal aplicável. Deste modo, não há vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei.

Considerando a natureza do serviço público, o projeto institui a loteria como serviço público de titularidade do Estado de Rondônia, a ser explorado diretamente ou mediante delegação. A medida atende ao regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos (Lei Federal nº 8.987/1995), bem como aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e transparência.

Considerando a destinação social da arrecadação, o art. 5º do Projeto determina que o saldo da arrecadação seja destinado prioritariamente ao pagamento de prêmios, recolhimento de tributos e aplicação em políticas públicas e seguridade social. Tal previsão encontra amparo no princípio da função social da exploração econômica pelo Estado, revertendo-se o resultado da atividade em benefício da coletividade.

Considerando a regulação e fiscalização, a delegação das funções de fiscalização e regulação à AGERO confere maior eficiência e especialização técnica, permitindo adequado controle administrativo. A previsão de verificadores independentes agrega transparência e credibilidade ao processo.

Considerando a proteção ao consumidor e responsabilidade social, o projeto assegura a observância ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), vedando práticas abusivas e exigindo certificações que garantam a integridade do sistema, a prevenção da ludopatia e a promoção do jogo responsável, em consonância com práticas internacionais.

Considerando a prevenção a ilícitos, ao impor aos operadores o cumprimento da Lei nº 9.613/1998, o projeto fortalece os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assegurando alinhamento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Considerando a segurança jurídica, o estabelecimento de prazo regulamentar (art. 10) e de requisitos técnicos, fiscais e financeiros aos operadores confere estabilidade e previsibilidade, assegurando a segurança jurídica necessária ao setor.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência concorrente dos Estados para instituir e explorar serviços lotéricos, observando e concretizando, ademais, os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e transparência. A proposta garante mecanismos eficazes de regulação e fiscalização, a cargo da AGERO, assegurando controle administrativo adequado e especializado, além de destinar, de forma legítima e prioritária, os recursos arrecadados a finalidades de cunho social e assistencial em benefício da coletividade. Por fim, institui medidas robustas de proteção ao consumidor e de prevenção a ilícitos financeiros, em consonância com a legislação federal e com as melhores práticas regulatórias.

Portanto, manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o serviço público de loteria no Estado de Rondônia, por ser medida constitucional, legítima e de relevante interesse público.

É o parecer.



SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS
Diretora Presidente
Decreto 24021/2023 (0042689157)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS, Presidente**, em 26/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064510695** e o código CRC **FFC9F23C**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Gerência de Arrecadação - SEFIN-GEAR

Ofício nº 10459/2025/SEFIN-GEAR

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Secretaria de Estado da Casa Civil

Porto Velho - RO

Assunto: Encaminhamento de minuta de projeto de lei sobre regulamentação de modalidades lotéricas.

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, submete à apreciação dessa Diretoria Técnica Legislativa a minuta de projeto de lei anexa, que regulamenta, no âmbito do Estado de Rondônia, a exploração de modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756/2018, em conformidade com a Lei Federal nº 14.790/2023.

A proposta (ANEXO), estruturada em 16 artigos distribuídos em 6 capítulos, adota natureza sintética, focando-se no núcleo essencial normativo e remetendo aspectos operacionais e técnicos à regulamentação por decreto, conforme as melhores práticas de técnica legislativa.

Principais diretrizes:

a) Competência regulatória: atribui à AGERO a regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades lotéricas, reconhecendo a natureza de serviço público da atividade;

b) Participação fazendária: assegura a participação da SEFIN, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, na instância técnica interinstitucional consultiva;

c) Competência tributária: estabelece, no artigo 15, a competência exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual para fiscalização, lançamento e arrecadação do IBS incidente sobre concursos de prognósticos, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 (Reforma Tributária);

d) Destinação da arrecadação: inclui o FUNDAT entre as áreas prioritárias para aplicação dos recursos;

e) Conformidade dinâmica: assegura alinhamento contínuo com as normas federais estabelecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

f) Proteção ao consumidor: estabelece diretrizes de jogo responsável e vedações à publicidade direcionada a menores.

A opção pela natureza sintética confere maior flexibilidade regulatória, permitindo atualizações por decreto sem necessidade de alteração legislativa, além de facilitar o alinhamento dinâmico com a regulação federal.

Solicitamos a análise técnico-legislativa da minuta, com vistas ao seu aperfeiçoamento e posterior encaminhamento.

A Coordenadoria da Receita Estadual coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Luís Fernando Pereira da Silva
Secretário de Estado de Finanças

Antonio Carlos Alencar do Nascimento
Coordenador-Geral da Receita Estadual



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

VERSÃO SINTÉTICA REVISADA

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Estado de Rondônia, da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Rondônia, a exploração da loteria de apostas de quota fixa e das demais modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em conformidade com a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades lotéricas competem à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º A regulação, fiscalização e exploração das modalidades lotéricas no Estado de Rondônia observarão o princípio da conformidade dinâmica, buscando o alinhamento contínuo com as normas e os requisitos técnicos, de segurança e de integridade estabelecidos pela União, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E REQUISITOS



Art. 3º O exercício da atividade de exploração de modalidades lotéricas no Estado dependerá de autorização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

- I – constituição sob a forma de sociedade empresária, regularmente registrada;
- II – regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- III – comprovação de idoneidade dos sócios e administradores;
- IV – comprovação de origem lícita dos recursos utilizados;
- V – apresentação de certificados válidos que atestem a conformidade de seus sistemas de apostas, plataformas e eventuais jogos online, emitidos por laboratórios de certificação reconhecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização será formalizada mediante publicação no Diário Oficial, condicionada ao recolhimento de taxa de outorga, cujos critérios, faixas de valor e teto serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os demais requisitos técnicos, operacionais, de capital social mínimo, reserva financeira, participação societária e presença no Estado serão definidos em regulamento.

Art. 4º A exploração de loterias no Estado de Rondônia deverá utilizar exclusivamente os meios de pagamento autorizados pela legislação federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie, criptoativos ou qualquer outro meio que impeça a identificação da origem e do destino dos recursos.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 5º O Estado de Rondônia instituirá sistema de monitoramento e fiscalização da exploração de modalidades lotéricas, integrado, sempre que tecnicamente possível, às bases de dados e mecanismos nacionais mantidos pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A integração prevista neste artigo será efetivada mediante convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, celebrados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

Art. 6º Compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO:

- I – regular, autorizar, fiscalizar e controlar a exploração de modalidades lotéricas no Estado;
 - II – celebrar convênios e instrumentos congêneres para integração tecnológica e operacional com a União e com outros entes federativos;
 - III – propor e implementar medidas para assegurar a integridade, a transparência e a prevenção de ilícitos na exploração da atividade;
 - IV – instituir e coordenar instância técnica interinstitucional de caráter permanente e natureza consultiva, voltada à supervisão da atividade, integrada por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atribuições correlatas, incluindo a Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual.
- § 1º Nos processos de contratação pública destinados à execução das competências previstas neste artigo, será observada a competência da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento da instância técnica interinstitucional de que trata o inciso IV serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO REGIME SANCIONADOR



Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei, de seu regulamento ou de atos normativos complementares sujeitará o operador às seguintes sanções administrativas, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

- I – advertência;
- II – multa, proporcional à gravidade da infração e ao faturamento da pessoa jurídica;
- III – suspensão da autorização, por prazo determinado;
- IV – cassação da autorização;
- V – impedimento de nova autorização pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, reincidência, dolo ou culpa.

§ 2º O valor da multa será fixado em regulamento, observado o disposto no art. 41 da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 3º As infrações administrativas, sua classificação, o procedimento administrativo sancionador e os critérios de dosimetria das penalidades serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO APOSTADOR E DO JOGO RESPONSÁVEL



Art. 8º Os operadores autorizados deverão garantir aos apostadores:

- I – atendimento adequado, transparente e em língua portuguesa;
- II – acesso às regras da aposta, chances reais de ganho e aos canais de denúncia e de atendimento a comportamentos compulsivos;
- III – mecanismos de autoexclusão e autolimitação;
- IV – acesso às suas informações cadastrais e histórico de apostas.

Art. 9º As ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing adotadas pelos operadores deverão:

- I – observar os princípios da responsabilidade social, da proteção à infância e à adolescência, da prevenção ao endividamento e à ludopatia;
- II – apresentar, de forma clara e visível, alertas quanto aos riscos da atividade;
- III – apresentar a aposta como forma de entretenimento, sendo vedada qualquer comunicação que a associe a investimento, fonte de renda ou solução para problemas financeiros.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas ações de comunicação estende-se aos atos praticados por parceiros, intermediários e prestadores de serviço, incluindo influenciadores digitais, cabendo ao operador o dever de fiscalizar a conformidade de tais ações com as normas vigentes.

Art. 10. É vedada, nas ações de publicidade e propaganda dos operadores:

- I – a utilização de linguagem, personagens ou elementos gráficos que façam apelo direto ou indireto a menores de 18 anos;
- II – a veiculação de conteúdo em meios de comunicação direcionados ou com audiência expressiva de crianças e adolescentes;
- III – a associação da atividade de apostas com êxito profissional, status social ou qualquer outro elemento que distorça a natureza aleatória e incerta da modalidade;
- IV – o patrocínio de eventos, entidades ou personalidades cujas atividades estejam voltadas predominantemente ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. As demais restrições e diretrizes específicas serão estabelecidas em regulamento, com observância da legislação federal pertinente.

Art. 11. Somente poderão se cadastrar e apostar pessoas físicas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, residentes no território nacional, mediante identificação e autenticação seguras.

Parágrafo único. É vedada a participação, direta ou indireta, de pessoas impedidas por força da legislação federal ou estadual, especialmente aquelas que exerçam funções de regulação, fiscalização ou segurança pública relacionadas à atividade.

Art. 12. Os operadores deverão desenvolver e implementar ações permanentes de Jogo Responsável, compreendendo:



- I – o fomento à educação sobre os riscos do jogo;
- II – a criação de instrumentos de controle, como limites de tempo, valores e frequência de apostas;
- III – a cooperação com políticas públicas de saúde voltadas ao tratamento de transtornos relacionados ao jogo;
- IV – a articulação com o Poder Público e entidades da sociedade civil na proteção de grupos vulneráveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O produto da arrecadação líquida será destinado às finalidades sociais estabelecidas em regulamento, observadas, preferencialmente, as seguintes áreas:

- I – fomento à Política Estadual de Assistência Social;
- II – ações de prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos;
- III – programas e projetos de educação fiscal, proteção e defesa do consumidor;
- IV – custeio e fortalecimento das atividades de regulação, fiscalização e monitoramento da exploração de modalidades lotéricas;
- V – Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT;
- VI – investimentos em segurança pública;
- VII – fomento ao esporte, cultura e lazer.

§ 1º Os percentuais de destinação e as regras de execução orçamentária e financeira dos recursos serão definidos em decreto regulamentador.

§ 2º O regulamento definirá a forma de apuração, recolhimento e destinação dos recursos, bem como os mecanismos de transparência e controle social.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo:

- I – os requisitos técnicos, operacionais e de segurança da informação;
- II – os critérios de capital social mínimo, reserva financeira e participação societária;
- III – as regras de presença física no Estado;
- IV – o sistema de monitoramento e fiscalização;
- V – a composição, as atribuições e o funcionamento da instância técnica interinstitucional de que trata o art. 6º, inciso IV;

- VI – as infrações administrativas, sua classificação e o procedimento sancionador;
- VII – as regras detalhadas de proteção ao consumidor, publicidade e jogo responsável;
- VIII – os conceitos e definições técnicas necessários à aplicação desta Lei;
- IX – as demais disposições necessárias à efetiva implementação desta Lei.



Art. 15. Sem prejuízo das competências atribuídas à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO por esta Lei, compete exclusivamente à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, a fiscalização, o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, nos termos do Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá requisitar à AGERO quaisquer informações e documentos necessários ao exercício da competência prevista no caput deste artigo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/11/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 05/11/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066101579** e o código CRC **488E79B6**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (0066238950)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei id. 0066238950.

1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do estado de Rondônia, da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, **resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito**, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que **esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis.** Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. De início, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei em análise trata da exploração da loteria de apostas de quota fixa no âmbito do Estado de Rondônia.

3.7. Verifica-se que a competência para legislar sobre loterias é privativa da União e está definida no inciso XX do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios;



3.8. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria relativa a exploração de loterias pelos Estados-membros na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4986/MT** e **Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e 493** definindo que a competência legislativa é privativa da União, mas os Estados podem explorar a atividade, cuja ementa abaixo reproduzida:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

3.9. Convém colacionar trecho do voto do Ministro Luiz Fux, ao proferir voto utilizando a análise econômica do direito como método interpretativo:

(..)

Então, vejam Vossas Excelências, que, através de uma interpretação teleológico-sistêmica, chegamos à conclusão de que, **malgrado a atividade normativa seja da competência exclusiva da União, isso não obsta que a atividade administrativa seja exercida pelas unidades federadas, máxime quando se sabe que as loterias estaduais arregimentam fundos importantes para as unidades federadas.** De sorte que, sob esse ângulo da análise econômica do direito, entendo que conseguimos proferir uma decisão extremamente eficiente, sob o ângulo jurídico, e eficiência é um conceito inerente à economia nessa sua interface com o direito.

3.10. O Supremo Tribunal Federal decidiu que **não existe monopólio da União** sobre a exploração de **loterias**. Assim: **União:** tem competência **para legislar** sobre o sistema de loterias (competência privativa para legislar: art. 22, XX, CF). **Estados e Distrito Federal:** têm competência **para explorar comercialmente** todas as modalidades de loterias, inclusive criar suas próprias loterias estaduais.

3.11. Portanto, com o julgamento do STF em 2020, ficou reconhecido que **os Estados têm competência para explorar todas as modalidades lotéricas**, o que **inclui as apostas de quota fixa**, desde que observada a legislação federal (como a **Lei 13.756/2018**) e as regras regulatórias gerais estabelecidas pela União.

3.12. De se verificar que posteriormente a decisão do STF, a União editou a **Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**, que "**dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa**"; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências."

3.13. Ainda que a competência para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteio seja privativa da União, a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permite aos Estados a exploração de loterias:

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

3.14. Dessa forma, a minuta em análise versa sobre a regulamentação da exploração de loterias, permitida dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal.

3.15. Isso porque, a divisão de competências sobre o tema restou assim definida após o julgamento do STF:



a) **A UNIÃO:** legisla sobre loterias; regula normas gerais do setor; exige autorizações para redes nacionais; exerce poder normativo sobre o mercado privado que atua nacionalmente.

b) **OS ESTADOS:** podem organizar e explorar suas próprias loterias estaduais; podem conceder ou autorizar empresas privadas a operar apostas dentro do território estadual; precisam seguir as normas gerais federais os princípios constitucionais e as regras de integridade e prevenção à lavagem de capitais.

3.16. Portanto, os Estados podem complementar a legislação federal apenas no sentido de regulamentar aspectos operacionais e disciplinar a exploração local, sem contrariar a legislação e a regulamentação federal, exatamente como ocorre na minuta do PL em apreço.

3.17. Melhor explicando a questão, os Estados podem explorar e organizar loterias e apostas dentro de seu território, inclusive por meio de: autorização, permissão, concessão e delegação para empresas privadas. Isso não é exatamente legislar, é regular a execução da atividade.

3.18. Estados, como se pretende, podem: definir regras operacionais do seu serviço lotérico estadual; estabelecer requisitos para credenciamento local; fiscalizar operadores regionais; disciplinar aspectos administrativos da exploração; editar normas de decretos e resoluções de natureza regulatória.

3.19. Os Estados, contudo, não podem: criar um regime jurídico lotérico inteiramente novo; contrariar normas gerais federais; legislar sobre matéria que a União já ocupou (por exemplo, padrões técnicos, tributação federal, parâmetros nacionais de integridade).

3.20. Do exposto, considerando as competências estabelecidas no art. 39 e 65 da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta ora analisada.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Depreende-se da proposta elaborada pela Gerência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN acostada sob id. 0063999764, o seguinte:

1. Marco Jurídico Consolidado: O Supremo Tribunal Federal (ADI 4986, ADPFs 492 e 493) e a Lei Federal nº 14.790/2023 pacificaram o entendimento de que os Estados detêm competência concorrente para instituir e explorar serviços lotéricos. Regulamentar a matéria é, portanto, um exercício de nossa autonomia constitucional e uma resposta a um cenário jurídico já estabelecido.

2. Realidade Social e Econômica: A atividade de apostas, especialmente online, já é uma realidade difundida em todo o território nacional. Atualmente, essa exploração ocorre majoritariamente por meio de plataformas estrangeiras que atuam sem fiscalização efetiva, sem recolhimento de tributos ao Estado e sem a devida observância das normas de proteção ao consumidor rondoniense. A ausência de regras estaduais representa uma significativa perda de arrecadação e expõe nossa população a riscos.

3. Benefícios à Arrecadação e às Políticas Públicas: A regulamentação permitirá ao Estado de Rondônia captar uma parcela relevante dos recursos gerados por essa atividade econômica. Conforme previsto no Projeto de Lei, o produto da arrecadação líquida será destinado a finalidades sociais essenciais, fortalecendo o financiamento de áreas como assistência social, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura.

4. Proteção ao Consumidor e Responsabilidade Social: Esta iniciativa não visa apenas a arrecadação, mas estabelece um ecossistema de apostas seguro e responsável. A lei cria mecanismos robustos para a defesa dos apostadores, com regras claras de transparência, publicidade responsável, prevenção à ludopatia e combate à lavagem de dinheiro. Trata-se de uma ação regulatória essencial para mitigar os riscos sociais e econômicos associados à atividade.

5. Alinhamento Federativo e Modernização: Diversos estados da Federação já avançaram em seus modelos normativos. A presente proposta posiciona Rondônia na vanguarda, adotando as melhores práticas nacionais e internacionais.

O Projeto de Lei institui o "princípio da conformidade dinâmica", que assegura o alinhamento contínuo com a regulação federal, e inova ao prever a responsabilidade dos operadores pela publicidade de seus parceiros e influenciadores, conferindo maior proteção à sociedade. Em síntese, a proposição ora submetida busca ordenar um mercado já existente, transformando uma atividade hoje não tributada e sem controle em uma fonte de receita para políticas públicas e em um ambiente de entretenimento seguro para o cidadão. O objetivo é conciliar a arrecadação eficiente de recursos com a proteção do consumidor e a integridade social, estabelecendo um regime jurídico sólido, transparente e adaptado à realidade digital. Com isso, Rondônia não apenas fortalece sua autonomia federativa, mas também promove benefícios diretos e tangíveis à sociedade rondoniense, posicionando-se como um estado moderno e diligente na disciplina de serviços públicos estratégicos. Diante do exposto, e confiante na importância e urgência da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à sua consideração, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.



4.3. De acordo com o Ministério da Fazenda^[1], as apostas de quota fixa foram legalizadas pela **Lei nº 13.756/2018**, no âmbito das apostas esportivas, e pela **Lei nº 14.790/2023**, no âmbito dos jogos online. Assim:

Para operar com apostas de quota fixa no Brasil, as empresas precisam de autorização prévia da Secretaria de Prêmios e Apostas - SPA. As regras estão estabelecidas na Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Desde 1º de janeiro de 2025, apenas empresas autorizadas pela SPA podem operar nacionalmente. Cada autorização permite o uso de até três marcas, e cada marca pode operar um site de apostas próprio. Todos os sites de apostas com autorização federal utilizam a extensão “.bet.br”.

4.4. De se mencionar que a aposta de quota fixa é uma modalidade lotérica criada pela Lei nº 13.756/2018 explorada sob a forma de serviço público, conforme disposição abaixo transcrita:

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. (Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

4.5. Como dito no exame dos aspectos formais, embora a competência para legislar sobre loterias seja privativa da União, a exploração dessa atividade pelos Estados é permitida pela Lei Federal nº 14.790/23, sendo esse o objeto da minuta sob escrutínio:



Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não permitidos associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º deste artigo a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitados o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos."

4.6. Assim, passamos a análise dos dispositivos da minuta de projeto de lei sob id. 0066238950

4.7. O **art. 1º** delimita o objeto da proposição, que pretende regulamentar, no âmbito do estado de Rondônia, **a exploração da loteria de apostas de quota fixa e das demais modalidades lotéricas** previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em conformidade com a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

4.8. Observa-se que a Lei Federal nº 13.756/2018 "*dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (...)*".

4.9. Importa anotar que a **Lei nº 14.790/2023** trata **EXCLUSIVAMENTE** da modalidade lotérica denominada aposta de **QUOTA FIXA**, conforme texto abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I - a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II - a **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III - a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

4.10. O **Parágrafo único do art. 1º** define que a regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades lotéricas competem à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

4.11. Já o **art. 2º** dispõe que a regulação, fiscalização e exploração das modalidades lotéricas no Estado de Rondônia observarão o princípio da conformidade dinâmica, buscando o alinhamento contínuo com as normas e os requisitos técnicos, de segurança e de integridade estabelecidos pela União, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

4.12. O **art. 3º** determina o seguinte:

Art. 3º O exercício da atividade de exploração de modalidades lotéricas no Estado dependerá de **autorização da AGERO**, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - constituição sob a forma de sociedade empresária, regularmente registrada;

II - regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

III - comprovação de idoneidade dos sócios e administradores;

IV - comprovação de origem lícita dos recursos utilizados; e

V - apresentação de certificados válidos que atestem a conformidade de seus sistemas de apostas, plataformas e eventuais jogos online, emitidos por laboratórios de certificação reconhecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização será formalizada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia - DOE, condicionada ao recolhimento de taxa de outorga, cujos critérios, faixas de valor e teto serão estabelecidos em regulamento.



4.13. A Lei Federal nº 13.756/2018 dispõe, no § 2º do art. 29 que "**a loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda** e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023).

4.14. Além disso, a legislação federal determina que a autorização para a exploração das apostas de quota fixa de âmbito nacional são da alçada do Ministério da Fazenda. Convém destacar os artigos 4º e 5º da **Lei nº 14.790/2023**

Art. 4º **As apostas de quota fixa serão exploradas** em ambiente concorrencial, **mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda**, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



Art. 5º **A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda**, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

- I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;
- II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e
- III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

4.15. A **Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda** é o órgão federal responsável por autorizar e fiscalizar as empresas que desejam operar apostas de quota fixa com abrangência em todo o território brasileiro.

4.16. Dessa forma, importa lembrar que a AGERO, é agência reguladora de serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados prestados no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do art. 105 da Lei Complementar nº 965/2017^[2]. Assim, as empresas autorizadas pela AGERO poderão atuar somente nos limites territoriais do Estado de Rondônia, visto que a exploração das loterias pelos Estados e Distrito Federal devem observar os limites territoriais estabelecidos pela legislação federal. A respeito disso, convém destacar:

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

(...)

§ 5º **São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas**, não permitidos associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º **Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º deste artigo a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.**

4.17. O **art. 4º** prevê que a exploração de loterias no estado de Rondônia deverá utilizar exclusivamente os meios de pagamento autorizados pela legislação federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie, criptoativos ou qualquer outro meio que impeça a identificação da origem e do destino dos recursos.

4.18. Já o **art. 5º** dispõe que o estado de Rondônia instituirá sistema de monitoramento e fiscalização da exploração de modalidades lotéricas, integrado, sempre que tecnicamente possível, às bases de dados e mecanismos nacionais mantidos pelo Ministério da Fazenda.

4.19. O **art. 6º** dispõe sobre as competências da AGERO elencados abaixo:

- I - regular, autorizar, fiscalizar e controlar a exploração de modalidades lotéricas no Estado;
- II - celebrar convênios e instrumentos congêneres para integração tecnológica e operacional com a União e com outros entes federativos;
- III - propor e implementar medidas para assegurar a integridade, a transparência e a prevenção de ilícitos na exploração da atividade; e
- IV - instituir e coordenar instância técnica interinstitucional de caráter permanente e natureza consultiva, voltada à supervisão da atividade, integrada por representantes de órgãos e entidades da

- 4.20. O **art. 7º** dispõe sobre as sanções administrativas pelo descumprimento das disposições estabelecidas para a exploração da atividade econômica em comento.
- 4.21. Verifica-se que o Capítulo V (**art. 8º ao 12**) versa sobre os direitos do apostador e do jogo responsável.
- 4.22. O **art. 13** define a destinação do produto da arrecadação líquida a exploração da atividade em questão.
- 4.23. Já o **art. 14** estabelece prazo para regulamentação da lei por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.
- 4.24. O **art. 15** estabelece que sem prejuízo das competências atribuídas à AGERO por esta Lei, compete exclusivamente à SEFIN, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, a fiscalização, o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, nos termos do Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.
- 4.25. Interessa comentar que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 156-A que a instituição de imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios é matéria reservada à Lei Complementar. Vejamos:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

(...)

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

(...)

- 4.26. Assim, a Lei Complementar Federal nº 214/2025 instituiu "*o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária*".

Art. 244. Os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, incluídos as apostas de quota fixa e os *sweepstakes*, as apostas de turfe e as demais apostas, ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

- 4.27. Destaca-se que a SEFIN elaborou justificativa técnica sob id. 0063999863, explicando as implicações técnicas de cada dispositivo proposto. No entanto a minuta referida no referido documento não corresponde a versão da minuta de projeto de lei em análise.
- 4.28. **Considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do Procurador Geral do Estado, é conveniente encaminhar o feito para a Procuradoria Fiscal, ante as repercussões tributárias contidas na proposição, especialmente no art. 15, para manifestar sobre o aludido artigo.**
- 4.29. A AGERO se manifestou nos autos 0064510695 da seguinte forma:

FUNDAMENTAÇÃO





Considerando a competência legislativa, nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal, a União possuía competência privativa para legislar sobre sorteios e loterias. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPF's 492/DF e 493/DF, firmou entendimento de que a exploração de loterias configura serviço público passível de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, desde que restrita ao respectivo território e observada a legislação federal aplicável. Deste modo, não há vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei.

Considerando a natureza do serviço público, o projeto institui a loteria como serviço público de titularidade do Estado de Rondônia, a ser explorado diretamente ou mediante delegação. A medida atende ao regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos (Lei Federal nº 8.987/1995), bem como aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e transparência.

Considerando a destinação social da arrecadação, o art. 5º do Projeto determina que o saldo da arrecadação seja destinado prioritariamente ao pagamento de prêmios, recolhimento de tributos e aplicação em políticas públicas e seguridade social. Tal previsão encontra amparo no princípio da função social da exploração econômica pelo Estado, revertendo-se o resultado da atividade em benefício da coletividade.

Considerando a regulação e fiscalização, a delegação das funções de fiscalização e regulação à AGERO confere maior eficiência e especialização técnica, permitindo adequado controle administrativo. A previsão de verificadores independentes agrega transparência e credibilidade ao processo.

Considerando a proteção ao consumidor e responsabilidade social, o projeto assegura a observância ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), vedando práticas abusivas e exigindo certificações que garantam a integridade do sistema, a prevenção da ludopatia e a promoção do jogo responsável, em consonância com práticas internacionais.

Considerando a prevenção a ilícitos, ao impor aos operadores o cumprimento da Lei nº 9.613/1998, o projeto fortalece os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, assegurando alinhamento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Considerando a segurança jurídica, o estabelecimento de prazo regulamentar (art. 10) e de requisitos técnicos, fiscais e financeiros aos operadores confere estabilidade e previsibilidade, assegurando a segurança jurídica necessária ao setor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência concorrente dos Estados para instituir e explorar serviços lotéricos, observando e concretizando, ademais, os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e transparência. A proposta garante mecanismos eficazes de regulação e fiscalização, a cargo da AGERO, assegurando controle administrativo adequado e especializado, além de destinar, de forma legítima e prioritária, os recursos arrecadados a finalidades de cunho social e assistencial em benefício da coletividade. Por fim, institui medidas robustas de proteção ao consumidor e de prevenção a ilícitos financeiros, em consonância com a legislação federal e com as melhores práticas regulatórias.

Portanto, manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei que institui o serviço público de loteria no Estado de Rondônia, por ser medida constitucional, legítima e de relevante interesse público.

4.30. Ademais, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG se manifestou por meio da Análise Técnica nº 338/2025/SEPOG-GPG 0064081728 sugerindo a inclusão de dispositivos no art. 13, que versa sobre a destinação do produto de arrecadação da exploração de apostas de quota fixa.

DA ANÁLISE

Documentos objetos da análise:

- Minuta de Projeto de Lei 0063590745;
- Memorando 297 (0063994029);
- Proposta de PL (0063999764);
- Justificativa Técnica do PL (0063999863); e

Da análise dos documentos listados, trazemos as seguintes observações:

A proposta de criar no Estado de Rondônia um Serviço Público de Loteria, a exemplo de outros Estados da Federação que já instituíram, deve antes de tudo atender ao relevante interesse público ou aos imperativos da segurança nacional, vide artigo 173 da Constituição Federal:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado **só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

Nessa perspectiva, não se verifica relevante interesse público nem imperativo de segurança nacional que justifique a exploração direta, pela Administração Pública, em qualquer esfera federativa, da atividade em referência. Ademais, a instituição do referido serviço não implicará aumento direto de despesa pública, ao contrário, antevê-se potencial incremento da arrecadação estadual. **Todavia, cumpre ressaltar que a obtenção de receitas fundadas em "jogos de azar" não constitui, em princípio, a atividade mais condizente com os valores públicos, conforme vem sendo amplamente debatido em âmbito nacional, devendo, por conseguinte, tal deliberação ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.**

Noutro giro, as preocupações feitas no Memorando 297 (0063994029) são válidas e podem ser contempladas em instrumento normativo posterior que também será apreciado pela Douta Procuradoria, não havendo a necessidade de esgotamento em norma primária (salvo por determinação Constitucional), inexistindo a ideia de "vácuo regulatório", tendo em vista que, assim como feito pelo Estado de Tocantins, é viável que posterior à publicação da Lei que cria o serviço, seja publicada a normatização da atividade, buscando garantir o combate à lavagem de dinheiro e ilícitos, a proteção dos apostadores, a segurança arrecadatória e jurídica. Esta norma secundária, poderá contar com a participação de mais atores como membros da Casa Civil, da SEPOG, da AGERO, da SEFIN, da Polícia Civil, da SEAS e da SEJUCEL. E nesse sentido, é importante que a SEFIN compartilhe as informações e estudos levantados até o momento através da sua participação no Grupo de Trabalho do Sistema Nacional de Apostas (GT-SINAPO).

Quanto aos recursos que serão arrecadados, resumidamente, em um novo Ofício (Ofício 10459 (0066101579)) a SEFIN propõe a destinação para Assistência Social, Defesa do Consumidor, FUNDAT, Segurança Pública, Esporte, Cultura e Lazer. Quanto a este artigo (13) da proposta, sugerimos a seguinte redação para tornar mais objetiva, acrescentando algumas especificações:

Art. 13. *O produto da arrecadação líquida será destinado às finalidades sociais estabelecidas em regulamento, observadas, preferencialmente, as seguintes áreas:*

*I – fomento à Política Estadual de Assistência Social, **com prioridade para políticas assistenciais à pessoa idosa, à criança e ao adolescente;***

II – ações de prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos;

III – programas e projetos de educação ~~fiscal~~, proteção e defesa do consumidor;

*IV - **fortalecimento da elaboração e monitoramento de políticas públicas;***

V – custeio e fortalecimento das atividades de regulação, ~~fiscalização~~ e monitoramento da exploração de modalidades lotéricas;

VI – Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT;

VII – investimentos em segurança pública;

VIII – fomento ao esporte, cultura e lazer;

IX – investimento em comunicação, informação e tecnologia.

conclusão



Após a análise dos elementos apresentados, conclui-se que, **caso sejam acolhidas as sugestões apresentadas, será necessário proceder aos devidos ajustes na minuta do projeto de lei**, a fim de assegurar maior delimitação e adequada destinação dos recursos a serem arrecadados.

Destaca-se, contudo, que a proposta, sob o ponto de vista orçamentário, **não apresenta óbice**, observando-se o atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Salientamos que **as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação**, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.**

Ressaltamos, ainda, que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as quais visam ao equilíbrio fiscal. O ordenador de despesas deve primar pela correta execução das despesas e pelo efetivo controle dos gastos públicos.

A presente análise foi elaborada com base nas informações constantes nos autos até a presente data. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.



4.31. Nota-se que as sugestões da SEPOG não foram inseridas na minuta em análise, posto que a manifestação é posterior a elaboração da minuta de projeto de lei em comento.

4.32. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e AGERO acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos.

4.33. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN e AGERO, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças e Planejamento o que declarado e atestado nos autos.

4.34. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.35. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, por se tratar de exploração de loterias com potencial danoso a população, sobretudo a menos esclarecida e com menor educação financeira.

4.36. Nesse sentido, inclusive, chamo a atenção para o que apontado pela SEPOG em sua manifestação nos autos: de que "**cumprе ressaltar que a obtenção de receitas fundadas em "jogos de azar" não constitui, em princípio, a atividade mais condizente com os valores públicos, conforme vem sendo amplamente debatido em âmbito nacional, devendo, por conseguinte, tal deliberação ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo**".

4.37. Quanto ao mérito do ponto de vista político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "*à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual,*

articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado". (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

4.38. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.39. Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade** material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.



5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **Nota-se que a ementa não está coerente com o disposto no art. 1º, 3º e 15, posto que o texto dos mencionados artigos levam a crer que a lei trata de outras modalidade lotéricas além da aposta de quota fixa.**

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade do projeto de lei 0066238950**, que *"dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do estado de Rondônia, da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências."*

6.2. **Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, especificamente quanto ao conteúdo do artigo 15, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil, especialmente sobre o art. 15 da minuta em referência.**

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa> Acesso em 25 nov. 25.

[2] Art. 105. À Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, compete a regulação dos serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados prestados no Estado de Rondônia, de sua competência ou a ela delegados por outros entes da Federação em decorrência de legislação, convênio ou contrato que devem ser exercidos, em especial, nas seguintes áreas: (Nomenclatura da SEDI alterada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 28/11/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066755238** e o código CRC **5383C9E2**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.005445/2025-01

SEI nº 0066755238



RONDÔNIA



Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Fiscal - PGE-PF



Parecer nº 93/2025/PGE-PF

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (ID: 0066238950)

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

01. DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de consulta formulada à PGE - Procuradoria Fiscal, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da anexa minuta do Projeto de Lei Ordinária (ID: 0066238950).

A proposta em análise *"dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do estado de Rondônia, da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências"*.

Em síntese, portanto, a minuta do Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a exploração da loteria de aposta de quota fixa no âmbito do Estado de Rondônia.

Foi juntado aos autos o Douto Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID: 0066755238).

Consta do referido parecer, em seu item 6.2. que ***"Antes do encaminhamento deste opinativo, considerando a especificidade da matéria e, atendendo a orientação do Procurador Geral do Estado, submeto este parecer ao escrutínio da Procuradoria Fiscal, especificamente quanto ao conteúdo do artigo 15, evitando assim a emissão de entendimentos conflitantes entre a Procuradoria Fiscal e esta setorial junto a Casa Civil, especialmente sobre o art. 15 da minuta em referência."***

Assim sendo, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal.



02. DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dispõe o artigo 132, da Constituição Federal, que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

No âmbito estadual, artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prevê que: *“A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.*

Nesta mesma simetria, a Lei Complementar nº 620/2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

Desta forma, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no artigo 11, inciso V, e § 2º, da lei supracitada.

Por ocasião da análise da Procuradoria Geral do Estado, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

Assim sendo, mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição Federal, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva,

remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

Compete destacar que esta Procuradoria Geral do Estado não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

Desta forma, nos termos da Lei Complementar nº 620/2011, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas da referida lei, pertence a Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual, passa-se a análise da viabilidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

03. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Constituição Federal prevê, ainda, a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

A minuta do Projeto de Lei Ordinária em análise trata da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 14.790, de 29/12/2023 no âmbito do Estado de Rondônia.

Esclarecido esse ponto, constata-se que a competência para legislar sobre loterias é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal. Dispõe o dispositivo:

(...)

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XX - sistemas de consórcios e sorteios;



Assim sendo, necessário se faz algumas ponderações sobre o tema. Vejamos.

O E. Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria relativa a exploração de loterias pelos Estados-membros na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4986/MT**, bem como na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492** e na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493**, definindo que a competência legislativa é privativa da União Federal, mas os Estados **podem explorar a atividade**. Assim constou da ementa da Corte:

“Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.”

Convém colacionar trecho do voto do Ministro Luiz Fux, ao proferir voto utilizando a análise econômica do direito como método interpretativo:

(..)

*Então, vejam Vossas Excelências, que, através de uma interpretação teleológico-sistêmica, chegamos à conclusão de que, **malgrado a atividade normativa seja da competência exclusiva da União**, isso não obsta que a atividade administrativa seja exercida pelas unidades federadas, máxime quando se sabe que as loterias estaduais arregimentam fundos importantes para as unidades federadas. De sorte que, sob esse ângulo da análise econômica do direito, entendo que conseguimos proferir uma decisão extremamente eficiente,*

sob o ângulo jurídico, e eficiência é um conceito inerente à economia nessa sua interface com o direito.



O E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe monopólio da União Federal sobre a exploração de loterias. Assim sendo, a União Federal tem competência para legislar sobre o sistema de loterias (competência privativa para legislar: art. 22, XX, CF), enquanto que os Estados Federados e o Distrito Federal: têm competência para explorar comercialmente todas as modalidades de loterias, inclusive criar suas próprias loterias estaduais.

Portanto, com o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, ficou reconhecido que os Estados Federados têm competência para explorar todas as modalidades lotéricas, o que inclui as apostas de quota fixa, desde que observada a legislação federal e as regras regulatórias gerais estabelecidas pela União Federal.

Constata-se que, após a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, a União Federal editou a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que *"dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências."*

Desta forma, ainda que a competência para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteio seja privativa da União Federal (art. 22, XX, CF), a Lei Federal nº 14.790, de 29/12/2023, permite aos Estados da Federação a exploração de loterias:

(...)

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

(...)

Dessa forma, a minuta em análise versa sobre a regulamentação da exploração de loterias, permitida dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal. Isso porque, a divisão de competências sobre o tema restou assim definida após o julgamento do E. Supremo Tribunal Federal:

UNIÃO FEDERAL: legisla sobre loterias; regula normas gerais do setor; exige autorizações para redes nacionais; exerce poder normativo sobre o mercado privado que atua nacionalmente.

ESTADOS MEMBROS: *podem organizar e explorar suas próprias loterias estaduais; podem conceder ou autorizar empresas privadas a operar apostas dentro do território estadual; precisam seguir as normas gerais federais os princípios constitucionais e as regras de integridade e prevenção à lavagem de capitais.*



Portanto, os Estados da Federação podem complementar a legislação federal apenas no sentido de regulamentar aspectos operacionais e disciplinar a exploração local, sem contrariar a legislação e a regulamentação federal.

Nesses termos, os Estados da federação podem explorar e organizar loterias e apostas dentro de seu território, inclusive por meio de: autorização, permissão, concessão e delegação para empresas privadas, ou seja, não há um papel legislativo, mas sim, um papel de regulamentação da execução da atividade.

Os Estados da Federação, como se pretende, podem: definir regras operacionais do seu serviço lotérico estadual; estabelecer requisitos para credenciamento local; fiscalizar operadores regionais; disciplinar aspectos administrativos da exploração; editar normas de decretos e resoluções de natureza regulatória.

Os Estados da Federação, contudo, não podem criar um regime jurídico lotérico inteiramente novo; contrariar normas gerais federais; legislar sobre matéria que a União já ocupou (por exemplo, padrões técnicos, tributação federal, parâmetros nacionais de integridade).

Em se tratando de uma questão de regulamentação, o projeto de lei não apresenta característica de renúncia de receita, atendendo, assim, aos ditames do **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Ressalvadas as observações, em síntese, os dispositivos da Constituição Federal colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Esclarecidos esses pontos, constata-se que o Douto Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238), assim se manifestou em conclusão: *“Do exposto, considerando as competências estabelecidas no art. 39 e 65 da Constituição Estadual de Rondônia, depreende-se que não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a **higidez formal** da proposta ora analisada.*

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos, ressalvadas as observações expostas.



04. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Especificamente na análise de edição de minuta de Projeto de Lei, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta do Projeto de Lei com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse passo, a minuta de Projeto de Lei Ordinária (ID: 0066238950) dispõe sobre a exploração da loteria de aposta de quota fixa no âmbito do Estado de Rondônia.

Consta expressamente da Justificativa de Proposição (ID. 0063999764) elaborada pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, através da Gerência de Arrecadação, o seguinte:

(...)

1. Marco Jurídico Consolidado: O Supremo Tribunal Federal (ADI 4986, ADPFs 492 e 493) e a Lei Federal nº 14.790/2023 pacificaram o entendimento de que os Estados detêm **competência** concorrente para instituir e explorar serviços lotéricos. Regular a matéria é, portanto, um exercício de nossa autonomia constitucional e uma resposta a um cenário jurídico já estabelecido.

2. Realidade Social e Econômica: A atividade de apostas, especialmente online, já é uma realidade difundida em todo o território nacional. Atualmente, essa exploração ocorre majoritariamente por meio de plataformas estrangeiras que atuam sem fiscalização efetiva, sem recolhimento de tributos ao Estado e sem a devida observância das normas de proteção ao consumidor rondoniense. A ausência de regras estaduais representa uma **significativa perda de arrecadação** e expõe nossa população a riscos.

3. Benefícios à Arrecadação e às Políticas Públicas: A regulamentação permitirá ao Estado de Rondônia captar uma parcela relevante dos recursos gerados por essa atividade econômica. Conforme previsto no Projeto de Lei, o produto da arrecadação líquida será destinado a finalidades sociais essenciais, fortalecendo o financiamento de áreas como **assistência social, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura**.

4. Proteção ao Consumidor e Responsabilidade Social: Esta iniciativa não visa apenas a arrecadação, mas estabelece um ecossistema de apostas seguro e responsável. A lei cria mecanismos robustos para a **defesa dos apostadores**, com regras claras de transparência, publicidade responsável, prevenção à ludopatia e combate à lavagem de dinheiro. Trata-se de

uma ação regulatória essencial para mitigar os riscos sociais e econômicos associados à atividade.

5. Alinhamento Federativo e Modernização: Diversos estados da Federação já avançaram em seus modelos normativos. A presente proposta posiciona Rondônia na vanguarda, adotando as melhores práticas nacionais e internacionais. O Projeto de Lei institui o "**princípio da conformidade dinâmica**", que assegura o alinhamento contínuo com a regulação federal, e inova ao prever a **responsabilidade dos operadores** pela publicidade de seus parceiros e influenciadores, conferindo maior proteção à sociedade.

Em síntese, a proposição ora submetida busca ordenar um mercado já existente, transformando uma atividade hoje não tributada e sem controle em uma fonte de receita para políticas públicas e em um ambiente de entretenimento seguro para o cidadão. O objetivo é conciliar a arrecadação eficiente de recursos com a proteção do consumidor e a integridade social, estabelecendo um regime jurídico sólido, transparente e adaptado à realidade digital.

Com isso, Rondônia não apenas fortalece sua autonomia federativa, mas também promove benefícios diretos e tangíveis à sociedade rondoniense, posicionando-se como um estado moderno e diligente na disciplina de serviços públicos estratégicos.

Diante do exposto, e confiante na importância e urgência da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à sua consideração, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

(...)

Como esclarecido no exame dos aspectos formais, embora a competência para legislar sobre loterias seja privativa da União Federal, a exploração dessa atividade pelos Estados da Federação é permitida pela Lei Federal nº 14.790/23, sendo esse o objeto da minuta em análise.

Vejamos os dispositivos da minuta do Projeto de Lei, em rápida síntese.

O **artigo 1º** delimita o objeto da proposição, que pretende regulamentar, no âmbito do Estado de Rondônia, a **exploração da loteria de apostas de quota fixa e das demais modalidades lotéricas** previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em conformidade com a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

O **Parágrafo único do artigo 1º** define que a regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades lotéricas competem à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

O **artigo 2º** dispõe que a regulação, fiscalização e exploração das modalidades lotéricas no Estado de Rondônia observarão o princípio da conformidade dinâmica, buscando o alinhamento contínuo com as normas e os requisitos técnicos, de segurança e de integridade

estabelecidos pela União, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

O **artigo 3º** determina o seguinte:

Art. 3º *O exercício da atividade de exploração de modalidades lotéricas no Estado dependerá de autorização da AGERO, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos essenciais:*

I - constituição sob a forma de sociedade empresária, regularmente registrada;

II - regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

III - comprovação de idoneidade dos sócios e administradores;

IV - comprovação de origem lícita dos recursos utilizados; e

V - apresentação de certificados válidos que atestem a conformidade de seus sistemas de apostas, plataformas e eventuais jogos online, emitidos por laboratórios de certificação reconhecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

§ 1º A autorização será formalizada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia - DOE, condicionada ao recolhimento de taxa de outorga, cujos critérios, faixas de valor e teto serão estabelecidos em regulamento.

O **artigo 4º** prevê que a exploração de loterias no estado de Rondônia deverá utilizar exclusivamente os meios de pagamento autorizados pela legislação federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie, criptoativos ou qualquer outro meio que impeça a identificação da origem e do destino dos recursos.

O **artigo 5º** dispõe que o Estado de Rondônia instituirá sistema de monitoramento e fiscalização da exploração de modalidades lotéricas, integrado, sempre que tecnicamente possível, às bases de dados e mecanismos nacionais mantidos pelo Ministério da Fazenda.

O **artigo 6º** dispõe sobre as competências da AGERO elencados abaixo:

I - regular, autorizar, fiscalizar e controlar a exploração de modalidades lotéricas no Estado;

II - celebrar convênios e instrumentos congêneres para integração tecnológica e operacional com a União e com outros entes federativos;

III - propor e implementar medidas para assegurar a integridade, a transparência e a prevenção de ilícitos na exploração da atividade; e

IV - instituir e coordenar instância técnica interinstitucional de caráter permanente e natureza consultiva, voltada à supervisão da atividade, integrada por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública estadual com atribuições correlatas, incluindo a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual.



O **artigo 7º** dispõe sobre as sanções administrativas pelo descumprimento das disposições estabelecidas para a exploração da atividade econômica em comento.

O **artigo 8º**, **artigo 9º**, **artigo 10**, **artigo 11** e **artigo 12**, referentes ao **Capítulo V**, versam sobre os direitos do apostador e do jogo responsável.

O **artigo 13** define a destinação do produto da arrecadação líquida a exploração da atividade em questão.

O **artigo 14** estabelece prazo para regulamentação da lei por meio de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Estes seriam os rápidos comentários sobre os referidos dispositivos. Vejamos agora o **artigo 15**, marcado como de principal especificação de análise pela PGE - Procuradoria Fiscal.

O **artigo 15**, que será analisado, assim dispõe:

(...)

Art. 15. *Sem prejuízo das competências atribuídas à Agero por esta Lei, compete exclusivamente à Sefin, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, a fiscalização, o lançamento e a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, nos termos do Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.*

(...)

Como bem destacado no item 4.27., do Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238), embora a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN tenha elaborado a Justificativa Técnica - ID 0063999863, explicando as implicações técnicas de cada dispositivo proposto, a minuta referenciada no citado documento não corresponde à versão da minuta de projeto de lei em análise.

De qualquer forma, caberia a seguinte ponderação quanto ao disposto no citado **artigo 15**:

Trata-se de mero dispositivo indicador de atribuição de fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, com remissão feita ao Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Cabe lembrar que a competência para a fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS incidente sobre os concursos de prognósticos, em meio



físico ou virtual, compreendidas todas as modalidades lotéricas, em última análise, não é decorrente deste Projeto de Lei Ordinária, mas sim da própria Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Desta forma, em tese, a menção poderia ou deveria ser ao artigo da lei e não sobre Capítulo e Seção, porém, embora não seja a forma da melhor redação, não apresenta inconstitucionalidade.

Ressalte-se que as observações e informações mencionadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos técnicos.

Em análise e pelo exposto, constata-se que, s.m.j., não se vislumbra óbice constitucional material para a instituição do Projeto de Lei Ordinária (ID: 0066238950) que dispõe sobre a exploração da loteria de aposta de quota fixa no âmbito do Estado de Rondônia.

Por certo, todas as informações lançadas neste estudo se sustentam nas informações técnicas que deram origem à proposta de minuta de projeto de Lei analisada, lançadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, necessário constar que a opinião jurídica funda-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, que constituem fundamento de validade deste estudo de viabilidade e constitucionalidade, sendo de inteira responsabilidade do titular das respectivas pastas (Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO) a veracidade do que declarado e atestado nos autos.

Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

Lembramos aqui, ainda, o citado item 4.36. do Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238) que assim dispôs: *"Nesse sentido, inclusive, chamo a atenção para o que apontado pela SEPOG em sua manifestação nos autos: deque **"cumpre ressaltar que a obtenção de receitas fundadas em "jogos de azar" não constitui, em princípio, a atividade mais condizente com os valores públicos, conforme vem sendo amplamente debatido em âmbito nacional, devendo, por conseguinte, tal deliberação ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo"***.

Cumpra observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO por tratar-se de matéria pertinente a esse órgãos da Administração Pública..

Ressalte-se que no mérito político, compete à Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar nº 965/2017, *"à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado"*. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021).

Desta forma, necessário registrar, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado não adentra na questão relativa a oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários, cabendo à Procuradoria Geral do Estado orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

De igual forma, ressalte-se que o Douto Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238) tratou desses aspectos, concluindo que: *“Assim sendo, não se verifica óbice à **constitucionalidade** material da minuta de projeto de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.*”

Em análise, conclui que o referido parecer não vislumbra alteração pelos seus próprios fundamentos, ressalvadas as observações expostas.

05. DA TÉCNICA LEGISLATIVA



A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95/1998, estabelece as regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no artigo 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876/2020 estabelece as normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o artigo 3º, que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

Dessa forma, em observância às legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

Em atenção à minuta depurada, não se verifica necessidade de adequações redacionais.

06. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a PGE/Procuradoria Fiscal pela constitucionalidade e viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei (ID 0062516606), com as ressalvas expressadas neste parecer, assim como as demais estipuladas nos termos do Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238).

Ressalte-se, mais uma vez o alerta do item 4.36. do Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID 0066755238) disposto nos seguintes termos: *“Nesse sentido, inclusive, chamo a atenção para o que apontado pela SEPOG em sua manifestação nos autos: de que **cumpre***

ressaltar que a obtenção de receitas fundadas em “jogos de azar” não constitui, em princípio, a atividade mais condizente com os valores públicos, conforme vem sendo amplamente debatido em âmbito nacional, devendo, por conseguinte, tal deliberação ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo”.

Ressalte-se, por fim e mais uma vez pela importância que se faz, os estudos elaborados e que deram sustentação à análise jurídica, elaborados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

É o parecer, que, considerando a complexidade e demais impactos da matéria analisada, submeto à apreciação superior desta Procuradoria Geral do Estado, em razão do que disposto na parte final do citado Doutr Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (ID (0066755238).

Porto Velho, data e hora do sistema.



EDER LUIZ GUARNIERI
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Eder Luiz Guarnieri, Procurador do Estado**, em 05/12/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067186635** e o código CRC **B7E80CB0**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.005445/2025-01

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 317/2025/PGE-CASACIVIL (0066755238) e o Parecer nº 93/2025/PGE-PF (0067186635), este último devidamente aprovado pelo Procurador-Diretor (0067188082), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. Currículo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 06/12/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067188609** e o código CRC **83233BB0**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 306/2025/SEPOG-GPG

Processo nº 0005.005445/2025-01

À Diretoria de Planejamento Governamental (DPG/SEPOG)

Senhora Diretora,

O processo retorna a esta Gerência para manifestação quanto à Minuta de Projeto de Lei (0066238950). Contudo, há no processo outra Minuta que ainda não está disponível para leitura (ID SEI 0067207209).

Nesse sentido, manifestaremos somente quanto aos fatos novos do processo, sendo basicamente as manifestações da Douta Procuradoria.

Antes de discorrer sobre os fatos, ressaltamos que a posição dessa Gerência sobre a matéria em comento é sugestiva, não sendo, em momento algum, determinativa ou autorizativa, como já dito na Análise Técnica 338/2025/SEPOG-GPG (0064081728)

Salientamos que as observações aqui apresentadas não se referem à autorização ou desautorização da solicitação, mas sim à análise do cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão final sobre a execução ou não do pleito cabe exclusivamente aos gestores competentes.

Da leitura do Parecer 317/2025/PGE-CASACIVIL (0066755238) e Parecer 93/2025/PGE-PF (0067186635), pode se perceber a preocupação quanto ao alerta feito por esta Gerência na Análise Técnica 338/2025/SEPOG-GPG (0064081728) que se referia a "jogos de azar". Na análise técnica, esta Gerência não se opôs ou determinou imoralidade sobre a Minuta de Projeto de Lei. Na verdade, preocupava-se quanto a política pública implícita no projeto em comento (efeitos sociais e políticos, e não somente econômicos) e que deveria ser "submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo". Assim, não há necessidade de reanálise técnica, posto que a decisão de prosseguir com o processo não compete a esta Gerência, além de não terem sido realizadas alterações na Minuta do Projeto de Lei que está disponível para leitura que é a mesma apresentada no corpo do Ofício/2025/SEFIN-GEAR 10459 (0066101579)

Aproveitamos para reforçar nossas sugestões quanto à destinação dos recursos que serão arrecadados previsto no artigo 13 do Projeto de Lei:

Art. 13. O produto da arrecadação líquida será destinado às finalidades sociais estabelecidas em regulamento, observadas, preferencialmente, as seguintes áreas:

I – fomento à Política Estadual de Assistência Social, com prioridade para políticas assistenciais à pessoa idosa, à criança e ao adolescente;

II – ações de prevenção, tratamento e reinserção social de pessoas com transtornos decorrentes da prática de jogos;

III – programas e projetos de educação fiscal, proteção e defesa do consumidor;

IV – fortalecimento da elaboração e monitoramento de políticas públicas;

V – custeio e fortalecimento das atividades de regulação, ~~fiscalização~~ e monitoramento da exploração de modalidades lotéricas;

VI – Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT;

VII – investimentos em segurança pública;

VIII – fomento ao esporte, cultura e lazer;

IX – investimento em comunicação, informação e tecnologia.

E ressaltamos mais uma vez que não se trata de óbice, mas somente observações e sugestões, uma vez que "independentemente de sua natureza axiológica" (Despacho 0067188082), o escopo da norma a ser criada está no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2025.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

EPPGG - Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)

Gerente de Planejamento Governamental - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Gerente**, em 11/12/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 12/12/2025, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0067275022** e o código CRC **5051BEC8**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Arrecadação - SEFIN-GEAR

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Estado de Rondônia, da exploração da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Estado de Rondônia, a exploração da loteria de apostas de quota fixa, na forma do art. 1º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Fica igualmente autorizada a exploração, no âmbito do Estado de Rondônia, das demais modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, observado o disposto na legislação federal aplicável e nas normas regulamentares estaduais.

§ 2º A regulamentação, autorização, fiscalização e controle das modalidades referidas neste artigo competem à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º As apostas de quota fixa poderão ter como objeto eventos esportivos realizados em âmbito local, nacional ou internacional, não se restringindo às competições sediadas no Estado de Rondônia, desde que observadas as condições e requisitos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, especialmente quanto à prévia definição das quotas (odds), à integridade esportiva e às regras de monitoramento e fiscalização.

§ 4º A exploração de cada modalidade lotérica de que trata o § 1º dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo, que estabelecerá as regras, os requisitos e as condições operacionais aplicáveis.

Justificativa Técnica do Art. 1º: O Artigo 1º e seus parágrafos estabelecem o pilar fundamental e o escopo de atuação desta Lei, alinhando o Estado de Rondônia ao mais recente entendimento jurídico e regulatório sobre serviços lotéricos no país. O *caput* do artigo exerce a competência estadual para legislar sobre a matéria, fundamentada nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito das **ADPFs 492 e 493 e da ADI 4986**. Tais julgamentos consolidaram a tese da competência concorrente, permitindo aos Estados instituir e explorar serviços lotéricos, desde que respeitado o núcleo normativo essencial estabelecido pela União, notadamente a Lei Federal nº 14.790/2023. O § 1º adota uma abordagem

estratégica e abrangente ao autorizar, desde já, a exploração das demais modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756/2018. A decisão segue o modelo já adotado por outras unidades da federação, conferindo ao Estado de Rondônia a flexibilidade para diversificar sua atuação no mercado lotérico sem a necessidade de futuros e morosos processos legislativos para cada nova modalidade. O § 2º define a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) como o órgão regulador central, concentrando a expertise e a responsabilidade pela autorização, fiscalização e controle, o que garante a uniformidade e a especialização na gestão do serviço. O § 3º delimita o objeto das apostas de quota fixa, permitindo eventos nacionais e internacionais e vinculando a operação estadual às regras federais de integridade e monitoramento, o que assegura a inserção de Rondônia no ecossistema nacional de apostas seguras. Por fim, o § 4º confere a necessária flexibilidade administrativa ao Poder Executivo. Ao determinar que cada nova modalidade será objeto de um decreto regulamentador específico, a Lei evita ambiguidades e garante que as particularidades de cada jogo (ex: loteria convencional vs. apostas esportivas) sejam tratadas com a devida atenção técnica, promovendo segurança jurídica e eficiência regulatória.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica do Art. 2º: O Artigo 2º estabelece um glossário de termos técnicos fundamentais para a correta interpretação e aplicação desta Lei e de seus futuros regulamentos. A inclusão deste "capítulo de definições" é uma técnica legislativa essencial para mitigar ambiguidades, conferir segurança jurídica aos operadores e garantir que todos os agentes envolvidos — reguladores, fiscalizados e apostadores — compartilhem de um entendimento unívoco sobre os conceitos que estruturam o setor. A grande maioria das definições apresentadas nos incisos I a IX foi cuidadosamente alinhada à **Lei Federal nº 14.790/2023 e às portarias regulamentadoras expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA)** do Ministério da Fazenda. Essa harmonização terminológica é deliberada e estratégica, pois assegura a compatibilidade normativa entre a regulação estadual e a federal, facilitando a integração de sistemas e o cumprimento de obrigações em um ambiente de federalismo cooperativo. Adicionalmente, os **incisos X ("Plataforma de Apostas") e XI ("Integridade Esportiva")** foram incluídos como modernizações importantes, refletindo as melhores práticas e os debates mais recentes do setor. A positivação do conceito de "Plataforma de Apostas" reconhece a natureza eminentemente digital da atividade e firma o objeto da fiscalização online. A definição de "Integridade Esportiva", por sua vez, eleva ao nível legal o compromisso do Estado de Rondônia com o combate à manipulação de resultados, um dos pilares para a sustentabilidade e credibilidade do mercado de apostas.

Art. 3º A regulação, fiscalização e exploração das modalidades lotéricas no Estado de Rondônia observarão o princípio da conformidade dinâmica, buscando o alinhamento contínuo com as normas e os requisitos técnicos, de segurança e de integridade estabelecidos pela União, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Justificativa Técnica do Art. 3º: O Artigo 3º introduz o **princípio da conformidade dinâmica**, um dos dispositivos mais estratégicos desta Lei. Ele reconhece que a regulamentação do setor de apostas, especialmente em sua fase inicial no Brasil, é extremamente dinâmica, com a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda expedindo portarias técnicas com grande frequência. A principal finalidade deste artigo é **evitar a obsolescência legislativa**. Sem ele, a cada nova norma federal relevante, o Estado de Rondônia poderia precisar atualizar sua própria legislação ou regulamentação para se manter alinhado, um processo que pode ser lento e burocrático. Ao estabelecer o princípio da conformidade dinâmica, a Lei cria um mandato claro e direto para que tanto o órgão regulador (SEFIN) quanto os operadores observem continuamente as normas federais. Para a **SEFIN**, isso confere a agilidade necessária para incorporar novas exigências técnicas e de segurança em seus processos de fiscalização de forma imediata. Para os **operadores**, estabelece uma regra de jogo transparente, deixando claro o dever de se manterem atualizados com o arcabouço regulatório nacional como condição para operar no Estado. Em suma, este artigo funciona como uma "cláusula de atualização automática", garantindo que a regulação em Rondônia permaneça moderna, eficaz e harmonizada com o restante do país, sem sacrificar a segurança jurídica.

CAPÍTULO II

A AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 4º O exercício da atividade de exploração da loteria de apostas de quota fixa no Estado dependerá de autorização da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, observados, entre outros, os seguintes requisitos: [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica do Art. 4º: O Artigo 4º estabelece os requisitos essenciais para a obtenção da autorização para operar modalidades lotéricas em Rondônia, funcionando como o principal instrumento de controle prévio do Estado. O objetivo da lista detalhada de exigências é garantir que apenas empresas idôneas, com solidez financeira e capacidade técnica comprovada, possam explorar este serviço público. Trata-se de uma **combinação de fatores** que visam assegurar a arrecadação de tributos, a proteção dos direitos dos apostadores, a integridade das operações e a estabilidade do mercado. Dentre os requisitos, destacam-se: **O Inciso IV (Sede em Rondônia)**, que garante à SEFIN um ponto de contato direto e resolutivo no território estadual, **facilitando imensamente o exercício da atividade fiscalizatória**; **o Inciso X (Certificação de Sistemas)**, que exige um **certificado de conformidade emitido por um laboratório independente e validado pela autoridade federal (SPA)**, assegurando que as plataformas são seguras sem onerar o Estado; e a **Delegação ao Regulamento (Incisos V, VI, IX)**, que confere **liberdade e agilidade ao Poder Executivo** para ajustar valores e requisitos técnicos à realidade do mercado, em linha com o princípio da conformidade dinâmica.

Art. 5º A autorização será formalizada mediante publicação no Diário Oficial, condicionada ao recolhimento da taxa de outorga estabelecida nesta Lei ou em regulamento, observados critérios objetivos, faixas de valor compatíveis com o porte do operador e teto definido pelo Poder Executivo.

Justificativa Técnica do Art. 5º: O Artigo 5º institui a taxa de outorga como requisito para a formalização da autorização. A previsão da taxa de outorga espelha o modelo federal e serve como contraprestação pela delegação do serviço público. Funciona como um filtro para garantir a entrada de empresas com solidez financeira e comprometimento, afastando operadores aventureiros e contribui para a estabilidade e a credibilidade do ambiente de negócios, além de ser um instrumento de regulação econômica que gera receita direta para o Estado. A decisão de **delegar a fixação dos valores e das faixas de cobrança ao decreto regulamentador** é fundamental para a adaptabilidade do modelo, permitindo que o Poder Executivo estabeleça uma **matriz de cobrança escalonada e proporcional** ao porte econômico de cada operador. Essa abordagem assegura que a taxa cumpra sua dupla função: ser uma fonte de receita para o Estado e, ao mesmo tempo, um instrumento de política regulatória que fomenta a competição e a diversidade no mercado.

Art. 6º A exploração de loterias no Estado de Rondônia deverá utilizar exclusivamente os meios de pagamento autorizados pela legislação federal e pelo Banco Central do Brasil, sendo vedado o uso de dinheiro em espécie, criptoativos ou qualquer outro meio que impeça a identificação da origem e do destino dos recursos.

Justificativa Técnica do Art. 6º: O Artigo 6º eleva ao nível de lei estadual um dos pilares do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD), conforme a **Portaria SPA/MF nº 615/2024**. A norma visa garantir a **completa rastreabilidade do fluxo financeiro**, vedando meios não identificáveis e exigindo que as transações ocorram via instituições autorizadas pelo BACEN. Este artigo sinaliza o **compromisso irrestrito do Estado de Rondônia com a integridade do sistema financeiro**, estabelecendo um ambiente de operação hostil a práticas ilícitas.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Art. 7º O sistema estadual de monitoramento e fiscalização da exploração da loteria de apostas de quota fixa deverá permitir a integração eletrônica com as plataformas dos operadores autorizados, assegurando o acesso, em tempo real, a dados, informações e transações. [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica do Art. 7º: O Artigo 7º estabelece a arquitetura tecnológica para o controle da atividade. O *caput* institui a obrigação de conexão a um sistema estadual com **acesso em tempo real** aos dados, modelo que **segue o padrão federal** e permite uma fiscalização proativa e imediata. O § 1º detalha a necessidade de integração às bases de dados nacionais, o que é um resultado direto da **adesão estratégica do Estado ao Sistema Nacional de Apostas (SINAPO)**, garantindo a eficácia de medidas como a autoexclusão em nível nacional. O § 2º estabelece a base jurídica para a **cooperação e troca de informações** com a União, fortalecendo o federalismo cooperativo.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN: [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica do Art. 8º: O Artigo 8º define a governança da regulação. O **Inciso I** concentra as competências na SEFIN, decisão fundamentada na **estrutura e expertise que a Secretaria já possui**, conforme o Decreto nº 25.424/2020. O **Inciso V** e o § 2º criam uma **instância técnica interinstitucional de caráter consultivo**, essencial para assessorar a SEFIN em temas multidisciplinares como segurança pública e questões jurídicas. Por fim, o § 1º ressalva a competência da SUPEL, uma salvaguarda de legalidade para garantir que **processos de contratação pública**, como a de um sistema de monitoramento, sigam os ritos licitatórios adequados.

CAPÍTULO V

DO REGIME SANCIONADOR E DAS PENALIDADES

Art. 9º ao Art. 14 [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica dos Artigos 9º ao 14: O Capítulo V estrutura o regime sancionador. O **Art. 9º** inicia com a evocação dos princípios constitucionais (legalidade, contraditório, etc.), o que **fortalece a atuação da Administração Pública** e garante a validade dos processos. Os **Art. 10 e 11** tipificam na lei as **infrações mais graves e as sanções aplicáveis**, conferindo segurança jurídica e um sinal claro ao mercado. Os **Art. 12 e 13**, ao delegarem o procedimento e a dosimetria ao regulamento, **espelham o modelo federal**, permitindo flexibilidade para o ajuste fino da norma. Por fim, o **Art. 14** cria o cadastro de inabilitados, uma **prática de cooperação federativa a ser compartilhada via SINAPO** para proteger o mercado nacional de maus operadores.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO APOSTADOR, DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 15 ao Art. 20 [...] (Conforme texto integral na minuta de Id. 0063357645)

Justificativa Técnica dos Artigos 15 ao 20: Este capítulo representa o núcleo de proteção social da Lei. Os **Art. 15 e 19** elevam o patamar de proteção ao consumidor ao positivar em lei **direitos cruciais e inegociáveis**, como o acesso a informações claras e a proteção de dados (LGPD). Os **Art. 16 e 17** tratam da publicidade, com destaque para a **responsabilidade solidária do operador por atos de influenciadores**, um mecanismo moderno para coibir propaganda abusiva. O **Art. 18**, ao vedar a participação de agentes públicos da área, **previne conflitos de interesse**, alinhando-se à regulação nacional. Finalmente, o **Art. 20** foca no **Jogo Responsável**, que vai além dos direitos do consumidor ao impor aos operadores um papel ativo na **prevenção da ludopatia**, através de ferramentas de controle e cooperação com políticas de saúde.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O produto da arrecadação líquida será destinado às finalidades sociais estabelecidas em regulamento, observadas, preferencialmente, as seguintes áreas: [...] (Conforme texto integral na sua minuta)

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal e nesta norma estadual.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa Técnica dos Artigos 21 ao 23: O Capítulo Final estabelece as diretrizes para a destinação dos recursos e a implementação da Lei. O **Art. 21** adota um modelo de gestão orçamentária flexível: aponta as áreas sociais prioritárias na lei, mas delega a fixação dos percentuais ao decreto, o que dá ao gestor a **capacidade de alocar os recursos de acordo com as necessidades mais urgentes da população**. O **Inciso IV** do mesmo artigo é um dispositivo de boa governança, pois cria uma fonte de receita para **tornar a própria atividade de fiscalização autossustentável**. O **Art. 22** é uma cláusula de técnica legislativa que **reforça a competência do Poder Executivo para expedir os atos necessários à fiel execução da lei**. Por fim, o **Art. 23** estabelece a vigência imediata, permitindo o início célere do processo de regulamentação.

Elaborado por:

Patrick Robertson de Carvalho
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Gerente de Arrecadação - SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Robertson de Carvalho, Gerente**, em 01/09/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063844651** e o código CRC **FFBDF2CC**.

Referência: Caso resposta este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0030.006447/2025-00

SEI nº 0063844651

